

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Dá nova redação ao art. 158 do Código Penal e
adota outras providências (seqüestro-relâmpago)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 Seqüestrar pessoa, qualquer que seja o tempo de duração do seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: **(NR)**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa “ **(NR)**

Art. 2 – Suprima-se o § 5º do art. 157, do Código Penal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das modalidades de crime mais praticada nos grandes centros urbanos, hoje, é o chamado “seqüestro relâmpago”.

Segundo a jurisprudência dominante, a conduta de “seqüestro relâmpago” se apresenta como uma causa de aumento de pena do crime de roubo.

Há que se fazer a distinção. No roubo, a vítima sofre a subtração imediata de seus haveres. Já no “seqüestro relâmpago”, o ofendido é submetido a situação de maior gravidade, levado de um lugar para outro, geralmente sob ameaça de arma, de tal forma que sua vida e sua integridade física estão sob maior ameaça ,

do que na prática de roubo, em qualquer de suas modalidades. Impõe-se, pois, a devida tipificação da conduta criminosa, com pena maior pelos motivos já expostos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP